



Dmassini

AO (À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL -
MDR

PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP)
EDITAL n.º 74/2021

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n.º. 03.470.727/0004-73, sediada na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo-SP - email dmassini@ford.com, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no § 2º¹ do artigo 41 da lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º² da Lei federal nº 10.520/2002 -, c/c os ditames da Cláusula 6.1³ do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir demonstrados nesta petição.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³ 6. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

6.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do Art. 24 do Decreto 10.024/2019, devendo ser observado ainda:.



1. DA TEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO

1.1. Prefacialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer as 10H00Min do dia 22/12/2021, tendo sido respeitado tanto o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e leis de regência.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002⁴ (Código Civil).

1.3. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.4. Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 22/12/2021. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 21/12; o Segundo dia útil é 20/12; e o Terceiro dia útil é 17/12.

1.5. Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

1.6. Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 - TCU - Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

⁴ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)
§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

1.7. No caso reportado no Acórdão acima a licitação aconteceu no dia 11/07/2008 e a impugnação poderia ser apresentada, a qualquer hora do expediente, no dia 09/07/2008, que é o segundo dia antes da licitação, como determina a contagem de prazo do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

1.8. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de cem anos no mercado automotivo mundial e interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a adequação do instrumento convocatório em apreço.

2.2. Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, a **FORD** verificou a existência de certas exigências que frustam o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a esse R. Instituto.

2.3. Com efeito, se propõem que o(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, agindo nos interesses da Administração Pública, avaliem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8666/93) - e da Constituição Federal.

2.4. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal sanar as eventuais irregularidades/vícios que podem contaminar o instrumento convocatório e restringir a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar a ampliação da gama de potenciais fornecedores.



3. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS

3.1. Reputa-se como restritiva o item b3) da Cláusula 11.2.2 que trata das regras para habilitação financeira dos licitantes nos seguintes termos:

b3) Licitantes que apresentarem menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos **sub alínea "b2"**, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o patrimônio líquido mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

3.2. Como se pode depreender da cláusula, o edital estipula que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do balanço patrimonial e dos índices financeiros de comprovação de situação financeira, sendo possível - *de modo subsidiário* - a análise através da apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

3.3. Ocorre, porém, que no entender da **FORD** a exigência de comprovação de índices de liquidez contida na cláusula está totalmente dessarzoada e indevida, porquanto não possibilita alternativas para a comprovação da boa situação financeira através de outros métodos legalmente permitidos, podendo, inclusive, não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições à competitividade do processo licitatório.

3.4. Isso porque a finalidade desse tipo de exigência visa aferir a idoneidade financeira das empresas licitantes. Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam a alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o percentual seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes, porquanto a capacidade financeira deve ser aferida de acordo com as características do certame.

3.5. É correto afirmar que a Administração Pública deve tomar todas as cautelas necessárias para a contratação de empresa que reúna condições para atendimento do objeto do contrato, contudo a severidade com tais exigências pode levá-la a, inadvertidamente, estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que conduzam a contratação de um determinado produto ou empresa.

3.6. Isso quer dizer que a licitação deve ser sempre conduzida com vistas a ampliar a participação dos interessados, oportunizando de forma igualitária que os detentores de capacitação elementar à execução do objeto



licitado possam concorrer para a satisfação do interesse público, devendo, portanto, ser singela as exigências de habilitação, conforme defende o I. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação.

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com o que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar os órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais conveniente a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pg. 595).

3.7 Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º⁵ do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente permitir que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices de capital social **OU** patrimônio líquido, **apenas uma das hipóteses legais foi adotada na atual redação do instrumento convocatório.**

3.8 Em uma interpretação teleológica dos artigos das Leis, se pode concluir que ambos visam permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primários e secundários.

3.9 Desse modo, se pode seguramente entender que a ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação também é um direito subjetivo de todas as empresas participantes da disputa, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de documentações (capital social ou patrimônio líquido).

⁵ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



3.10 De outra parte, é importante destacar que o capital social tem grande importância no patrimônio líquido das empresas e é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato, sendo certo que observá-lo conforme determina a legislação se revela como medida extremamente relevante à Administração Pública.

3.11 Mais especificamente no ramo automotivo, as montadoras historicamente investem um valor substancialmente alto em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos. No entanto, é fato público e notório os efeitos financeiros que a pandemia recentemente gerou no fluxo de caixa das empresas. Esses acontecimentos refletem nos cálculos dos índices do período, o que não significa que a empresa esteja passando por incapacidade e/ou dificuldades financeiras, pois tal situação normaliza nos exercícios subsequentes, especialmente no caso de montadoras multinacionais e centenárias como a **FORD** que possui vasto potencial de recursos.

3.12 Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls. 455, assim diz sobre orientações do Tribunal de Contas da União - TCU:

A orientação restritiva do TCU: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital social OU patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor da contratação. (Grifamos)

3.13. Esse raciocínio inquestionavelmente demonstra que o intuito da Lei de Licitações é ampliar o universo de potenciais licitantes, ao admitir às empresas que não tiverem índices de liquidez ou de solvência superior a 1,0 (um) **a possibilidade de apresentarem capital social mínimo OU patrimônio líquido, nos termos da Lei 8.666/93.**

3.14. Ademais, também é importante destacar que a própria legislação - tanto federal quanto estadual- prevê outros métodos igualmente eficazes a permitir que a Administração realize contratações de maneira totalmente segura, tais como, por exemplo, a exigência de apresentação de seguro-garantia para a execução do contrato.

3.15. Dessarte, os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalino ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Nessa toada, dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os



princípio da **legalidade**, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

3.16. Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "Pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" – (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).

3.17. Diante da previsão legal a **FORD** requer seja incluída no item b3) da Cláusula 11.2.2 a possibilidade de que análise da qualificação econômico-financeira das licitantes também possa ocorrer através do percentual de capital social.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Como é sabido e consabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I6, do §1º do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8666/93 e no inciso I do §1º do Artigo 3º da Lei Estadual n.º 9.433/05.

4.2. Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

⁶ § 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Dmassini

4.3. A inclusão de cláusulas restritivas sem embasamentos técnicos e/ou jurídicos que as justifiquem necessariamente conduz a uma diminuição parcial ou completa de possíveis fornecedores do objeto licitado.

4.4. Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se do menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigência técnica que pode ser atendida por mais de uma especificação e optar pela que mais traz desvantagem aos anseios públicos, pode ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

5. DOS REQUERIMENTOS

5.1. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a análise do pedido de alteração do ato convocatório, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará

5.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 22/12/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

5.3. Requer, caso não seja alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da **FORD** para eventual posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 16 de Dezembro de 2021.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Danilo Massini

Fone: (11) 4174-5713

E-mail: dmassini@ford.com / bsanto66@ford.com

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo-SP



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

NOTA TÉCNICA PR/SL nº 2/2021

Assunto: PROCESSO Nº 59500.002482/2021-87-e, Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços - SRP para fornecimento, transporte, carga e descarga de veículos tipo Caminhonete PICK-UP 4X4, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da 9ª SR, no estado de Goiás - GO.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.833.537,38 (doze milhões, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), a preços de setembro de 2021.

Unidade Demandante: AR/GSA

À Chefia da PR/SL,

Restituo processo em referência, tendo em vista o pedido de impugnação da FORD ao Edital nº 74/2021.

Trata-se de impugnação apresentada pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), na qual insurge contra a alínea b3) do subitem 11.2.2 Qualificação Econômico-Financeira do item 11 Habilitação do Edital nº 74/2021. A impugnante alega que, no edital supracitado, há exigências que frustram o caráter competitivo do certame, estas relativas à habilitação financeira. Em sua opinião, a comprovação de índices de liquidez é desarrozoada e indevida, pois não possibilita comprovação por outros métodos legalmente permitidos, e a comprovação subsidiária pela comprovação de patrimônio líquido mínimo restringe a competição, por que na redação da Lei nº 8.666/93 há a possibilidade de adoção do capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

O referido dispositivo dispõe:

“b3) Licitantes que apresentarem menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos sub alínea “b2”, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o patrimônio líquido mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

A qualificação econômico-financeira se dá pela comprovação de que o licitante tenha capacidade econômica para honrar o contrato. Neste sentido, segue julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. **A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.** (TJ-MT – AI:01506505720158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 29/05/2018).”

O parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei n.º 8.666 prevê que “a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante”, vedando expressamente a exigência de valores mínimos de faturamento, índices de rentabilidade e índices de lucratividade.

A Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. Esta norma prevê parâmetros para a comprovação da boa situação financeira da entidade:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Art. 24. O instrumento convocatório **deverá** prever, também, que as **empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um)**, em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, **deverão comprovar**, considerados os riscos para a Administração, e, **a critério da autoridade competente**, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

“A **liquidez corrente** indica o quanto existe de **ativo circulante** para cada \$ 1 de **dívida a curto prazo**. Quanto maior a liquidez corrente, **mais alta** se apresenta a **capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro**. (...)”

Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.

A **liquidez geral** é utilizada também como uma medida de **segurança financeira da empresa a longo prazo**, revelando sua **capacidade de saldar todos seus compromissos**.”

A solvência geral visa saber se a entidade não está com passivo a descoberto, ou seja, situação líquida negativa. Esta situação contábil decorre de prejuízos econômicos em exercícios anteriores, na medida em que são reconhecidos no balanço patrimonial na conta redutora “(-) Prejuízos Acumulados”.

Desta forma, para a avaliação da situação financeira, a adoção de índices que liquidez é apropriada e razoável para comprovar a capacidade de a entidade honrar com seus compromissos. Do mesmo modo, a exigência do índice de solvência é importante para selecionar empresas com boa situação econômica.

Em relação ao capital social mínimo ou ao patrimônio líquido mínimo, a escolha de qual será adotado é de competência da autoridade competente, conforme a IN nº 02/2018. Esta exigência, inclusive, é tema de súmula do Tribunal de Contas da União, a saber:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

No edital nº 74/2021, foi escolhido o patrimônio líquido no percentual de 10%. Tal escolha guarda compatibilidade com os índices supracitados, pois visa à escolha de entidades com situação patrimonial não só positiva, mas também suficientemente material para suportar o valor da



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

contratação. Ademais, há de se ressaltar a possibilidade de ser possível a cumulatividade de exigência de índices contábeis com o patrimônio líquido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente para manter incólume ato judicial anterior que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a suspensão de pregão eletrônico, promovido pela JFRN para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial armada. 2. Nos termos do art. 31, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 3. Na espécie, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com empresas prestadoras de serviço, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos, como o pagamento dos funcionários terceirizados, fato que ocasionou a adoção de medida administrativa de pagamento direto destes últimos. 4. Conforme o art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, **não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral**, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – AG: 08074632220164050000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 09/03/2017, 4ª Turma).”

A comprovação subsidiária de patrimônio líquido mínimo tem por objetivo ampliar a competitividade, ao dar oportunidade de contratação a entidades que não estão com índices de liquidez e solvência suficientes.

Cabe ressaltar que há julgados sobre o tema, conforme a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATENDIMENTO A REQUISITO EDITALÍCIO. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE PATRIMONIO LIQUIDO MÍNIMO. BALANÇO PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO CONTÁBIL QUE MELHOR REFLETE A CAPACIDADE ECONOMICO FINANCEIRA DE UMA EMPRESA. RECONHECIMENTO. LICITANTE QUE NÃO PREENCHE REQUISITO LEGALMENTE INSTITUÍDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REVOGADA. 1. Com efeito, não prospera a preliminar de nulidade suscitada pelo Agravante, na medida em que, devidamente consignado pelo Juiz de piso a presença, no seu sentir, dos requisitos autorizadores da medida então deferida, estando plenamente justificados, ainda que forma sucinta, os motivos pelos quais decidiu pela suspensão do procedimento licitatório objeto da lide. 2. **Pretende a Agravada que seja considerado, para fins de atendimento à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, o seu capital social**, em detrimento do balanço patrimonial da empresa. 3. Assim, tem-se que, se cinge o cerne da querela na definição de qual expediente contábil, se balanço patrimonial ou se capital social integralizado, melhor se prestaria a comprovar o patrimônio líquido da empresa, para fins de adequar-se ao requisito qualificação econômico-financeira exigida pelo edital. 4. Nessa esteira, entendo que **melhor razão assiste ao ente estatal, na**



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

medida em que, o patrimônio líquido, em sendo, por definição, a diferença entre o valor dos ativos e passivos de uma empresa, estará inequivocamente melhor traduzido através do balanço patrimonial da pessoa jurídica, onde estará apontado, via de regra, tudo aquilo que a empresa possui, bem assim, tudo aquilo que deve. 5. O capital social, ao contrário, nada mais é do que o valor ou valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados, não contemplando, por essência, eventuais débitos suportados pelo estabelecimento empresarial. 6. Nesse sentido, tem-se por inequívoco que não logrou a empresa Agravada atender a requisito constante do instrumento editalício, legalmente previsto, inexistindo pois, quaisquer ilegalidades na sua desclassificação do procedimento licitatório em comento. 7. Recurso Provido. Decisão revogada. (TJ-BA – AI: 00070801020178050000, Relator: MARCIA BORGES FARIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017).”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC). LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC -, regulamentado pela Lei nº 12.462/2011 e pelo Decreto nº 7.581/2011 afasta as normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos na lei. 2. Apesar de a Lei nº 12.462/2011 ter adotado modelos mais flexíveis, conferindo maior autonomia ao administrador para formatar a licitação e permitindo-lhe melhor gerenciar as contratações públicas, tal regime não dispensa o administrador de pautar sua conduta pelos princípios que norteiam as licitações em geral (especificamente da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**), que constituem a concretização individualizada das soluções estabelecidas genericamente na Lei através do instrumento convocatório. 3. Ainda que se argumente que as regras prescritas na Lei nº 8.666/1993 somente são aplicáveis ao RDC quando assim for determinado expressamente pela Lei nº 12.462/2011 (art. 1º, § 2º), tais princípios, além de terem assento constitucional (art. 37, caput, da CF) e previsão na própria Lei nº 12.462/2011, são fundamentais



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os da coletividade, garantindo a observância de regras preestabelecidas para todos os interessados, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa. 4. Caso em que o edital do RDC é claro quanto às condições de participação dos interessados, porquanto, a despeito do caráter flexível do RDC e da previsão contida no art. 31 § 2º, da Lei n.º 8.666/93 (de aplicação subsidiária) – admitindo, para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira para cumprimento do objeto licitado, a comprovação de **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo**-, não há como desconsiderar que: (1) **capital social não é sinônimo de patrimônio líquido** e (2) **ao elaborar o edital da licitação, a Administração optou por um critério, vinculando-se a ele.** 5. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital.** Ainda que o princípio da vinculação ao edital não torne imune o ato convocatório ao controle judicial, já que exigências excessivas, desproporcionais e ofensivas a valores constitucionais e legais, ainda que nele contempladas, podem ser afastadas quando não observado o princípio da proporcionalidade, essa não é a hipótese dos autos. 6. No caso, há uma opção do administrador por um dos critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes estabelecidos na Lei, e nisso nada há de ilegal. O que não se admite é que as exigências sejam alteradas no curso do procedimento, o que, além de ofender a isonomia entre os participantes, prejudica a transparência e a competitividade do certame, na medida em que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atender o critério formal objetivamente fixado no edital. 7. Decisão agravada mantida. (TRF-4 – AG: 50284705020134040000 5028470-50.2013.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA).”



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

Face ao exposto, opto pelo não cabimento do pleito, considerando improcedente o pedido de impugnação da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 20 de dezembro 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE ALMEIDA FARIAS LIMA DA CRUZ

Analista em Desenvolvimento Regional - PR/SL

CRC-DF: 029152/O



Nota Técnica 3/2021

Assunto: EDITAL 74/2021 - PROCESSO Nº 59500.002482/2021-87-e, Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços - SRP para fornecimento, transporte, carga e descarga de veículos tipo Caminhonete PICK-UP 4X4, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da 9ª SR, no estado de Goiás - GO.

À PR/GB,

Em tempo acrescento informações quanto as exigências dos índices contábeis na qualificação econômico-financeira:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no Art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, Art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira. Diante deste conjunto normativo, o administrador depara-se, também, com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (GRIFAMOS).

É prerrogativa da administração, e via de regra, dever, aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir um muro inútil de restrições comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados sem condições de honrar os compromissos assumidos perante ela.

A administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame.

Diante da legislação e da jurisprudência já citadas, define-se nesta oportunidade, dois índices contábeis de liquidez e um de solvência com a finalidade, necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado, sem surpresas no curso desta execução.

Os índices escolhidos apresentam parâmetros atualizados de mercado, pois, os de liquidez são considerados, pela doutrina contábil, e pela Administração Pública que os utiliza constante e atualmente, próprios para o fim a que se está aplicando nesta licitação. Tais índice, inclusive e para demonstrar que possuem parâmetros atualizados, são a base de avaliação econômica aferida pela IN nº 03/2018 que instituiu o SICAF (cadastro da Administração Pública Federal, condição absoluta para a participação nas licitações eletrônicas da União). Ademais, como a própria



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

súmula indica, não há vedação à adoção de outros índices, desde que não queira medir a rentabilidade ou lucratividade da proponente e atenda às características do objeto licitado, como é o caso do índice de solvência geral. O cociente de cada índice deve ser pelo menos um. O ideal é que seja superior a um, o que demonstrar ter capacidade plena de cumprir os compromissos

1. **Liquidez Geral.** É a liquidez a curto e longo prazo. Identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto e longo Prazo. Ou seja, quanto possui a empresa no AC+RLP para cada real a pagar (PC+RLP). Demonstra a segurança no crescimento. Quanto maior que um, maior a capacidade de honrar os compromissos.
2. **Solvência Geral.** É a capacidade de uma empresa de honrar todos os seus compromissos financeiros a curto e longo prazo. Identifica a segurança apresentada, para pagar todos compromissos e ainda permanecer com reserva considerável, o que assegura sua sobrevivência por bom tempo no mercado. Mostra o quanto a empresa possui em seu ativo total para pagar cada real do passivo (menos o patrimônio Líquido).
3. **Liquidez Corrente.** É a liquidez a curto prazo. Identifica a capacidade de pagamento a curto prazo. Mostra o quanto há de ativo circulante para cada real de dívida a curto prazo.

Dessa forma, não exigir boa situação econômica da contratada seria temerário para a Codevasf, visto que no curso da vigência do contrato pode, e é comum, surgir incidentes como atraso de pagamento (tanto que o edital prevê atualização financeira), retificação de trabalhos, aditivos de prazos, etc. Por tudo que se expôs, afigura-se plenamente razoável que a CODEVASF disponha, como critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas que se proponham a com ela contratar, destes índices econômicos, pois, necessários, não para alijar do processo licitatório quem não os conseguir atendê-los, senão para possibilitar-lhe escolher a melhor proposta e a garantia da boa execução do objeto que ora lança na praça aos interessados em contratar sua execução, sem agredir o caráter competitivo da licitação.

Sendo assim, e somado aos aspectos legais descritos na Nota Técnica 2/2021, do Analista de Desenvolvimento Regional e Contador **ALEXANDRE ALMEIDA FARIAS LIMA DA CRUZ, CRC-DF: 029152/O, considero improcedente o pedido de impugnação da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

Assinado eletronicamente

RENATO J. S. ISACKSSON

Chefe da Secretaria de Licitações – PR/SL



Brasília, 20 de dezembro de 2021

Referência: Processo nº 59500.003030/2021-12

Interessado: PR/SL

Assunto: Edital nº 74/2021 – Pregão Eletrônico

DESPACHO

Homologo a manifestação da Secretaria de Licitações da Presidência – PR/SL, *peça 03*, constante do processo nº 59500.003030/2021-12, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., referente ao Edital nº 74/2021 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto fornecimento, transporte, carga e descarga de veículos tipo Caminhonete PICK-UP 4X4, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da 9ª SR, no estado de Goiás, que considerou o Pedido Improcedente.

Assinado Eletronicamente

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor-Presidente



End.: SGAN O. 601 Coni. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

www.codevasf.gov.br
